

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº CEE Nº 624/76
Apenso (ENP 106/76)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS (FUNENSEG)- RIO DE JANEIRO		
ASSUNTO: Autorização para ministrar, no Estado de São Paulo, Curso Técnico de Seguros para formação de Assistente de Seguros, em nível de 2º grau.		
RELATOR: Conselheiro ARNALDO LAURINDO		
PARCER N. 704/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 08.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em petição datada de 4-9-75, dirigida à antiga Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação do Estado (fls. 2 a 6 deste processo), a Fundação Escola Nacional de Seguros- FUNENSEG, com sede no Rio de Janeiro, entidade civil de direito privado, que tem como instituidores e permanentes mantenedores

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Sociedade de Economia Mista Federal vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio; a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), entidade sindical de grau superior vinculada ao Ministério do Trabalho; e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia federal subordinada ao Ministério da Indústria e Comercio requer permissão para ministrar, no Estado de São Paulo, "Curso Técnico de Seguros para formação do Assistente de Seguros, a nível de 2º grau, com sentido profissional, observadas as disposições legais em vigor."

Para o que pleiteia, assim se manifesta a Instituição requerente:

"Para tanto requer o reconhecimento e registro, por parte dessa Secretaria do Estado, às duas variantes que foram aceitas e aprovadas pelo E. Conselho Federal de Educação, na Resolução nº 834/73, de 07/06/1973, e que são:

a) 1º Variante - denominada Regime Regular a ser desenvolvida nos estabelecimentos de ensino autorizados ao longo das 3 séries do 2º grau, num total de 1.140 horas de aulas e de pesquisas e trabalhos, escolares orientados como Ensino Profissionalizante, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes; e

b) 2ª Variante - denominada Regime Intensivo - para candidatos já possuidores de certificado do 2º grau, também num total de 1.140 horas de aulas e de pesquisas e trabalhos escolares orientados, desenvolvida em 1 ano letivo, composto de 3 quadrimestres, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A referida decisão do E. Conselho Federal de Educação não só deferiu o reconhecimento pleitado pela FUNENSEG - da habilitação profissional correspondente a Assistente de Seguros, como determinou a inclusão desta entre as de natureza técnica; deferiu igualmente a implantação do Curso em causa, nas 2 variantes já apontadas e resguardou a competência dos Conselhos Estaduais de Educação, prevista em lei, quanto a outros aspectos. Dentro desta sistemática a FUNENSEG peticionou ao Conselho Estadual de Educação, do extinto Estado da Guanabara, dado ali situar-se a sede da Entidade, e assim obteve a aprovação e registro, este na Secretaria da Educação competente. Igual procedimento foi adotado perante o Conselho Estadual do Rio Grande do Sul, onde o assunto foi examinado e julgado favoravelmente, completando-se o devido registro na Secretaria de Educação do mesmo Estado. No Rio de Janeiro, a FUNENSEG, em sua sede, deu início, em fins de janeiro/74, ao 1º Curso e Regime Intensivo, com 2 turmas em horário matutino e 2 à noite; em abril de 1975, encerrado o 1º, foi implantada o 2º Curso, também em Regime Intensivo, uma turma, pela manhã e uma a noite, Em Porto Alegre, em convênio com Educandário local, foi instalado em agosto de 74 o 1º Curso em Regime Regular, cujo 2º semestre (dos 6 de que se compõe o esquema), prossegue desde março de 75; um 2º Curso Regular (também em 6 semestres) foi implantado a partir de abril de 75, com uma turma.

Segue à petição, a seguinte documentação em apenso :
1-Exposição preliminar; 2 -Parecer nº 834/73 do Conselho Federal de Educação; 3- Plano Pedagógico do Curso Regular (1ª Variante); 4- Plano Pedagógico do Curso Intensivo (2ª Variante); 5-Escritura de instituição da Fundação; 6- Certidão de registros dos Estatutos; 7- Estatutos; 8- Termos de Posse dos Conselhos Cu-

rador e Diretor da Fundação; 9- Relatório e Contas da Exercício de 1974.

O Parecer nº 834/73, de 7-1-73, do Conselho Federal de Educação, acima citado, está vazado nos seguintes termos (fls. 17 a 21):

"A Fundação Escola Nacional de Seguros, com sede na cidade do Rio de Janeiro, remete a este Conselho, através do Departamento de Ensino Médio do MEC, expediente em que solicita autorização para instalar um curso técnico regular de 2º grau, para a habilitação profissional de Assistentes de Seguros. A entidade que é patrocinada pelo IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), pela FEITASE (Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados), não é jejuna em atividades educacionais, pois de anos a esta parte vem ministrando cursos de treinamento na área de sua especialidade para os profissionais do setor. Seu interesse em organizar cursos regulares em nível de 2º grau está assim justificado: "De longa data, e em várias oportunidades, principalmente no curso de diversas Conferências Brasileiras de Seguros, o Mercado Segurador Brasileiro tem insistido na necessidade de ser incentivada e aplicada a formação técnico-profissional de elementos humanos especializados em seguros. A necessidade dessa formação mais do que nunca e hoje evidente, principalmente se tivermos em conta a nova política de seguros "baixada pelo Governo Federal, entre cujos objetivos avulta, desde logo, elevar de 1 para 3 anuais a participação dos prêmios conferidos na composição do produto nacional bruto. Como elemento de execução horizontal e vertical do Mercado Segurador, sob condições técnicas, econômicas e financeiras adequadas, esta, sem dúvida, a formação intensiva e o treinamento de pessoal para esse mercado."

Mais adiante, esclarece a entidade interessada que:-
" O Assistente de Seguros há de ser o funcionário da Companhia Seguradora adrede preparado para o exercício de tarefas que exigem determinada soma de conhecimentos especializados, para que possa desempenhar com eficiência a função básica de preparador dos elementos de juízo da concretização do contrato de Seguros, nos diversos ramos e modalidades operacionais em que se desdobra(...). O Assistente de Seguros, em nível médio, uma vez qualificado através de um curso regular, criteriosamente ministrado, há de ser o elemento humano capaz de exercer, nas Companhias de Seguros, principalmente, as seguintes funções:

- a) exame e condução de cada qual e de todos os casos que constituem a massa de serviços das chamadas carreiras de seguros;

- b) fiscalização da condução das atividades internas dessas carreiras e da elaboração de normas complementares e ordens de serviço, destinadas a esses fins;
- c) aplicação das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos, dos planos técnicos de seguros e resseguros, das formas de participação dos segurados nos lucros, e a observância das devidas coberturas ou exclusões de riscos especiais"

Após a edição da Lei nº 5.692/71 não cabe a este Conselho, e sim aos respectivos Conselhos Estaduais, conceder autorização, mediante aprovação de processo regular, para o funcionamento

de um/de 2^s grau. Contudo, insere-se na expressa competência deste Conselho, a fixação do mínimo profissionalizante para cursos dessa natureza, nos termos do artigo 4º, §3º, da referida lei, e do Parecer nº 45/72.

A proposta da entidade interessada, organizada sob a supervisão de especialista no setor e revista, pelos técnicos do DEM, contém os seguintes elementos:

- a) duração do curso: 3 anos e 2.250 horas, com 1.140 horas de formação especial;
- b) matérias de formação especial:
 1. Estatística
 2. Mecanografia e Processamento de Dados
 3. Economia e Mercados
 4. Direito e Legislação
 5. Psicologia
 6. Contabilidade e Custos
 7. Organização e Técnicas Comerciais
 8. Administração e Controle
 9. Exportação e Importação

Os elementos concernentes ao conteúdo programático de cada disciplina, bem como a carga horária destinada a cada uma, a análise dos Estatutos da Fundação e do Regimento do Curso, o currículo de cada professor e toda a documentação complementar ao curso deixam de ser considerados por se tratar de matéria da competência dos órgãos do sistema estadual de ensino.

Cabe, neste caso, a observação de que não se trata de autorizar curso de formação de assistentes de seguros, conforme propõe a Fundação Escola Nacional, e sim de instituir uma habilitação a ser incluída no ensino de 2º grau, que é um só.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto e à luz do artigo 4º, § 3º da Lei nº 5.692/71 e do Parecer nº 45/72, pode este Conselho fixar para o Curso de Assistente de Seguros, o mínimo para a habilitação profissional de Assistente de Seguros a nível do 2º grau, nos termos indicados por este parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º graus acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, aos 6 de junho de 1976

a) Pe. José Vieira de Vasconcelos, Presidente; Paulo Nathanael Pereira de Souza, Relator; Valnir Chagas, Edília Coelho Garcia e Maria Teresinha Tourinho Saraiva. "

O processo, que ora chega às nossas mãos para o respectivo parecer, vem a este Conselho em decorrência do pronunciamento, de fls. 80, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação do Estado, que, no tocante à competência para a autorização pretendida, cita o seguinte trecho do Parecer nº 834/73 do Conselho Federal de Educação, que institui a habilitação profissional, ao nível de 2º grau. Assistente de Seguros:

"... Após a edição da Lei nº 5.692/71 não cabe a este Conselho e sim aos respectivos Conselhos Estaduais conceder autorização mediante aprovação de processo regular, para o funcionamento de um curso de 2º grau."

Nada temos a opor quanto ao pedido de instalação e funcionamento, no Estado, de estabelecimentos de ensino de 2º grau, com a habilitação profissional de "Assistente de Seguros", instituída pelo Parecer CFE nº 834/73.

No entanto, no Sistema de Ensino do Estado, de São Paulo, a autorização para a instalação e funcionamento /de ensino de 1º e 2º graus, mantidos pela iniciativa privada, como o caso presente, cabe à Secretaria da Educação do listado, consoante normas baixadas por este Conselho, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 06-07-1971, que reorganizou este Conselho.

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas nor-

lei, compete ao Conselho:

VIII- fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, municipais ou particulares, bem como para aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações".

Para os fins acima referidos foram baixadas, pelo Conselho, a Resolução CEE 23/65 (considerada ainda vigente, exceto no que colidiu com disposição da Lei 5.692/71) e a Deliberação CEE nº 33/72 que fixa normas para elaboração dos regimentos.

Além do funcionamento do ensino regular com habilitação profissional, no Ensino Supletivo, poderá funcionar Cursos Profissionalizantes, ministrando habilitação como a em tela, consoante a Deliberação CEE nº 14/73, que dispõe sobre a implantação do Ensino supletivo no Estado. Na parte dessa Deliberação referente à "Qualificação Profissional" encontraremos a possibilidade de funcionamento de cursos ao nível de 2º grau, que, com maior adequação, segundo cremos, poderão atender às "duas variantes" pretendidas pela instituição requerente.

Assim, cabe à Secretaria da Educação do Estado pronunciar-se sob a autorização em tela, para a instalação e funcionamento de escolas ou cursos tendo a instituição requerente como mantenedora, ou na forma de coparticipação desta através de Convênio.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que o presente processo, no qual é interessada a Fundação Nacional de Seguros (FUNENSEG), Rio de Janeiro, sobre autorização de funcionamento de escolas ou cursos para ministrarem a habilitação "Assistente de Seguros", seja encaminhado à Secretaria da Educação do Estado, para as providências de sua alçada.

CESG, em 25 de agosto de 1976

a) Conselheiro - ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os ~~dois~~ Conselheiros: ALFREDO GOMES, ANA-
DO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO LIAS, LIONEL CORBETE, OSWALDO FRÓES.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 25 de agosto de 1976
a) Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL- Vice-Presidente
no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do
Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente